Florianópolis,212 de fevereiro de 2019.

COMUNICADO N. 05/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício nº 121/2019 - SEPOD, noticiando decisão, transitada em julgado em 25/01/2019, conforme Certidão enxerta, expedida pela Juíza Federal da Subseção Judiciária de Barreiras - Bahia, Gabriela Macedo Ferreira, nos autos da Ação Civil Pública Improbidade Administrativa no 3702-46.2015.4.01.3303, proibindo Ricardo Luís de Ribeiro Ribas, CPF 307.840.341-68, de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais creditícios. benefícios ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

> Francisco Luiz Ferreira Filho Assessoria da Presidência

DE ACORDO, cientifique-se. Comunique-se, igualmente, O Setor de Compras e o Núcleo de/Informações Estratégicas

deste Tribunal.

Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORXES ERREIRA JÚNIOR Presidente







Secretaria Geral Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

Protocolo nº 4042/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 19/02/2019 as 18:21, na máquina com IP 10.10.1.162, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 4042/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.







Ofício nº 121/2019 - SEPOD

Barreiras-BA, 7 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Por ordem da MM. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, encaminho a V. Ex^a. cópia da sentença de fis. 181/189-v, bem como da certidão com o trânsito em julgado em 25/01/2019 (fil. 195-v), proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 3702-46.2015.4.01.3303, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite neste Juízo, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à proibição do réu RICARDO LUIS DE RIBEIRO RIBAS, inscrito no CPF nº 307.840.341-68, contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Respeitosamente,

LUIS EDUARDO DE C. ESPINHEIRA

Diretor de Secretaria
VARA ÚNICA DE BARREIRAS

Exmo. Sr.

LUIZ EDUARDO CHEREM

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Rua Bulcão Viana, 90, Centro - Caixa Postal 733

CEP 88.020-160

Florianópolis - SC





dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

d) Cumpra a Secretaria as demais diligências legais pertinentes, incluindo as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras/BA/12/07/2018.

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Barreiras/BA





Lado outro, por ter ensejado a falta de segregação de função pública e esfera particular, mediante a apropriação de bens públicos, é cabível, também, a perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios guardam estreita correlação com a infração praticada, consistente em apropriação de verbas públicas.

Tenho, portanto, como adequada a imposição das penas de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo período de 10 (dez) anos, principalmente tendo em consideração a gravidade dos atos.

Por sua vez, a multa civil não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório, devendo guardar relação com o grau de culpa demonstrado pelo agente, o qual, conforme já demonstrado, foi grave. Desta forma, é razoável, com base nas razões expostas neste decisum, a fixação da pena no valor do acréscimo patrimonial, que foi R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

3. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS nas sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92, consistentes na(o) a) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da data da sentença; e d) pagamento de multa civil, no valor de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir da data da sentença.

Sem honorários advocatícios pelo vencido, por tratar de ação movida pelo Ministério Público Federal. Custas ex lege.

Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) intime-se o autor para providenciar a cobrança da multa aplicada;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS;
 - c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União TCU; aos Tribunais de Contas



Há de se registrar que, em caso de violações previstas nos art. 9°, 10 e 11 da Lei de Improbidade, deverão as penas ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, ficando, por consequência, as mais leves absorvidas.

As condutas ora constatadas de RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS encontram-se capituladas nos arts. 09, 10 e 11, da Lei 8.429/92, haja vista a documentação que sobejamente comprova atos ímprobos que importa enriquecimento ilícito (art.9°); que causa prejuízo ao Erário (art. 10); e que consiste em violação aos princípios da Administração Pública (art.11).

Desta forma, incorre aquele réu nas penas dos incisos I, II e III do artigo 12, as quais podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, devendo-se observância, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da reprimenda ao demandado.

Como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve verificar dentre as sanções prescritas as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...).

- 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao Erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.
- 2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.
- 3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...). (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 631301/RS, DJ 25/09/2006, p. 234).

Consoante este entendimento e atento ao pedido autoral, passo à dosimetria das penalidades legalmente previstas, sem perder de vista a gravidade dos fatos, atento sempre para os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, inaplicável a sanção de perda da função pública, tendo em vista que o demandado não mais ocupa o cargo/função nos Correios (nesse sentido: TRF1, AC 0005709-64.2009.4.01.4000/PI, e-DJF1 de 14/06/2016). Isto porque "Perde-se o cargo ou função em cujo exercício o agente pratica o ato de improbidade. Não se trata de inabilitação para a função pública, ad futurum, mesmo porque isso não está na lei, não podendo ampliar-se a matriz punitiva por via interpretativa" (TRF1, AC 0003300-/23.2010.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZAS; QUARTA TURMA, e-DJF1 de 29/07/2016).





RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS não observou as leis e normas.

E mais, o ex-empregado dos Correios, ora, réu, valeu-se de manobras imorais e desonestas para obter vantagem indevida.

Sanções serem aplicadas

A punição dos atos de improbidade deverá ocorrer de acordo com as sanções previstas no art. 12, inciso I, II e III, da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III.



princípios constitucionais da Administração Pública se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados. 8. A inobservância por parte do ex-prefeito quanto aos termos do convênio firmado pelo município com o FNDE, no que se refere aos recursos recebidos para a aplicação no Programa de Alimentação Escolar, configuram atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI, e 11, caput, da Lei 8.429/92. 9. Configurada a presença de dolo na conduta do apelado na forma com que administrou o dinheiro público. 10. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento improbo na sociedade. 11. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente improbo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. 12. Aplicação das penas de ressarcimento integral ao Erário; suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 13. Remessa oficial não conhecida. 14. Apelações a que se dá provimento.

(AC 0000256-94.2008.4.01.3201 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito do agente.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015)

Diante de todo o exposto deste decisum, ficou claro a configuração da improbidade administrativa por ofensa a princípios regentes da Administração Pública, especialmente por:

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os principios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Evidenciou-se, nos fatos relacionados, a existência de irregularidades, à margem das leis e normas regentes da matéria, praticadas pelo réu, com violação de princípios administrativos, notadamente, <u>legalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>honestidade</u> e <u>lealdade</u> às instituições.





PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IBAMA: AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL FRAUDULENTA: LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8429/1992: DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. jurisprudência desta Corte e do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao Erário. 2.A expedição de autorização para exploração de 1000 (um mil) metros cúbicos de madeira, de forma indevida, por servidor de carreira do IBAMA, com mais de 20 anos de serviço público e mais de 10 anos na autarquia ambiental, onde exercia a função de chefe substituto de Seção, consubstancia ato de improbidade administrativa. "Se não houve dolo em sua conduta, está ela informada pela culpa grosseira, porque não poderia ter adotado esse procedimento". 3. Ainda que do ato não tenha decorrido prejuízo efetivo, pois sua implementação foi impedida por outras unidades administrativas do IBAMA, inconteste violação aos princípios da administração pública, notadamente dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8429/1992). 4. A conduta do recorrido é reprovável já que a população espera dele um comportamento adequado do ponto de vista ético e moral e seu ato volta-se contra a atividade fim do IBAMA, que é a preservação e uso racional e legal dos recursos naturals. 5. Nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 8.249/92, deve o magistrado se utilizar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao analisar a gravidade do ato improbo praticado, para fixar a reprimenda a ser imposta ao demandado. 6.Condenação do apelado à proibição do exercício de função de confiança ou cargo em comissão pelo prazo de 05 (cinco) anos, efetivo ou em substituição; à multa civil equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes sua remuneração, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF1, AC 0001956-47.2005.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.162 de 24/06/2011)

CIVIL PÚBLICA. ATO DE ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, da ação civil pública. A existência de remessa de oficio da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adéqua ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal. 2. A reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade no exercício da função pública. Precedentes. 3. Considerando-se que, na espécie, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, com a ressalva que o término do mandato, no caso, se deu em abril de 2004, e tendo em vista que a ação foi proposta em 4. A configuração dos atos de improbidade 09/09/2008, não ocorreu a prescrição. administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou na culpa grave. 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a culpa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92 deve ser grave, por pressupor a conduta dolosa, intencional, evidenciadora da má-fé do agente improbo. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dolo específico para a configuração de improbidade por ofensa aos princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante o dolo genérico. (EREsp 654.721/MT, Relatografi Ministra Eliana Calmon, in DJe 01/09/2010). 7. Os equivocos que comprometem os



Diviso que, com elementos hábeis à demonstração do prejuízo ao erário, os fatos descritos nos autos se enquadram na previsão tipificada no art. 10 da LIA, visto ter havido, efetivamente, lesão ao patrimônio público.

Violação aos princípios da Administração Pública

O art. 115 da Lei de Combate à Improbidade Administrativa trata de condutas que lesam princípios da Administração Pública.

Friso que a CF/88, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput).

Cumpre lembrar que os princípios, que são os alicerces do ordenamento jurídico, já foram tidos como meros instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Entretanto, na atualidade os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondose, sem dúvida, sua estrita observância.

Veja-se a doutrina:

"Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória." ⁶

A jurisprudência do TRF1 e STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dano ao Erário e enriquecimento ilícito do agente para a configuração de improbidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante a ofensa aos princípios da Administração Pública:

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

l - praticar ato visando fim proibido em let ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de oficio;

III - revelar fato ou circunstância de que tem clência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração. fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

⁶ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.





Nos termos da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, exige-se efetivo dano ao Erário (critério objetivo), sem o qual não há falar em ato ímprobo tipificado naquele artigo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92.

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE FAZER FRENTE À OUTRAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO DISPOSITIVO.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao Erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: AgRg no Ag 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/2012; ERESp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010; e AgRg no ARESp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012. ... (STJ, RESp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Conclui-se, assim, que para fins de subsunção da conduta improba à norma insculpida no art. 10, da Lei de Improbidade, seria imprescindível a comprovação do <u>efetivo</u> dano ao <u>Erário</u>, entendido como conjunto bens e interesses de natureza econômico-financeira.

Na espécie, restou comprovado, efetivamente, que o réu causou prejuízo ao erário, e isto, de forma ímproba, no montante de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), inclusive, resultou em ação de ressarcimento ajuizada pelos Correios na Justiça do Trabalho (fls. 03/14 do volume II do apenso).

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 días após a publicação)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidodes privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)



Como já dito, constatou-se que o requerido, na qualidade de funcionário responsável pela Agência dos Correios na cidade de Cotegipe/BA, apropriou-se da quantia de R\$ 112.336,07 (cento e doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), além de objetos que constavam na referida unidade dos Correios (vide fls. 78/92 do volume II do apenso), perfazendo o total de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

Assim, constata-se que o requerido apropriou-se de recursos públicos, enquadrando-se, portanto, sua conduta no disposto no art. 9°, XI, da Lei n. 8.429/1992, in verbis:

> Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei:

Lesão ao Erário

Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao Erário é ato de improbidade. Além disso o dito dispositivo prevê casos exemplificativos de atos lesivos4.

⁴ Art. 10. Constitul ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, maibaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadantente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à

III - doar à pessoa fisica ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do património de qualquer das entidades mencionadas no art. lo desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder beneficio administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 días

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescido pela Lei nº [1.107, de 6/4/2005)





que importam enriquecimento ilícito, conceituado, ampla e genericamente pelo caput daquele artigo, como "[...] auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei".

É de ver, ainda, do art. 6°, da mesma lei, que "no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio".

Nesta senda, a censura legal é endereçada àquele que se aproveita de um vínculo público para angariar vantagem patrimonial a que não faz jus, por qualquer artifício que venha a empregar.

A "premissa central para a configuração do enriquecimento Ilícito é o recebimento da vantagem patrimonial indevida, quando do exercício da função pública, independentemente da ocorrência de dano ao Erário" (NEVES, Daniel Amorim Assunção, Manual de improbidade administrativa – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 77).

É indiferente que a vantagem indevida seja obtida por prestação positiva ou negativa, ou de forma direta ou indireta pelo agente.

Destarte, caracteriza o enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem patrimonial indevida, sendo exigível que esta seja obtida (para o agente público ou terceiro beneficiário, por ele próprio ou por interposta pessoa) em razão de seu vínculo público, independentemente de causar dano patrimonial a esta, porque o relevo significativo da repressão do enriquecimento ilícito tem em si considerada preponderância do valor moral da Administração Pública, sendo direcionado ao desvio ético do agente público.

Ressalto a natureza exemplificativa do rol do art. 9°, donde é que hipóteses não previstas nos seus incisos constituem enriquecimento ilícito, desde que atendidas as linhas básicas de caracterização constantes do *caput* (percepção de vantagem econômica indevida em razão do exercício de função pública).

Consoante desponta do arcabouço fático delineado nos autos, foi comprovado, efetivamente, a percepção de vantagem patrimonial indevida pelo réu em decorrência de suas condutas ilícitas.

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de oficio, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu património bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.



(STJ, RESP 201102212763, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estado de Minas Gerais em face de servidores públicos municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, por ato de improbidade administrativa, decorrente do favorecimento de empresa no procedimento atinente à contratação de serviços de transporte e monitoramento de crianças cadastradas no Programa Brasil Criança Cidadã -Projeto a Caminho do Futuro. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento llícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao Erário público (art. 10); c) atentem contra os principios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. (STJ, RESP 200600064430, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00226 ..DTPB:.)

Existem, portanto, três espécies gerais dos atos de improbidade administrativa, a saber: i) a que importa enriquecimento ilícito (art.9°); ii) a que causa prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) que consiste em violação aos princípios da Administração Pública (art.11).

Veremos, a seguir, se a conduta da parte requerida, no caso em exame, amoldase aos atos de improbidade censurados pelos dispositivos supracitados.

Enriquecimento ilícito

O art. 9º e seus 12 incisos da Lei n. 8.429/92³ tratam da primeira das três espécies ou modalidades de atos de improbidade administrativa: a punição dirige-se aos atos

³ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

¹⁻receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou tmóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem económica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilicita, ou acettar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaltação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceltar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;





desonesto, dentre outros, a tipicidade do ato - amoldamento da conduta em algum dos tipos constantes nos arts. 9°, 10 e 11 da LIA.

Nessa linha argumentativa, confiram-se os arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI. 1. A Lei 8.429/1992, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4°, da Constituição Federal/1988, teve como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Ao analisar o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos improbos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os principios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III. (TRF1, AC 0001662-18.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3364 de 18/09/2015)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIARES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIONÁRIA DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 90., IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA ÎMPROBA QUE LHE É IMPUTADA. 1. Os arts. 480 e 481 do CPC vedam a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo por Órgão Fracionário do Tribunal, em face da cláusula de reserva de plenário, também denominada full bench, devendo a questão de tal natureza que, eventualmente, seja arguida no Órgão Colegiado, ser submetida ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal, suspendendo-se a causa principal, que só voltará a ter seu curso normal, na Turma ou na Câmara, após o pronunciamento do Colegiado competente acerca da (in)constitucionalidade da norma jurídica. 2. In casu, não restou configurada a negativa de vigência ao procedimento estabelecido nos arts. 480 e 481 do CPC, haja vista a Câmara julgadora não ter declarado a inconstitucionalidade de artigo lei municipal, mas tão somente ter lhe conferido interpretação restritiva, ressaltando que, apesar de haver Lei Municipal autorizando o Prefeito a requisitar servidores da Guarda Municipal para promover sua própria proteção e segurança, esta regra somente deve ter incidência nos casos em que o Chefe do Poder Executivo local se encontrar dentro de prédios públicos. 3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilicita; (ii) conduta improba, consubstanciada na tipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 90., 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente averiguadas e quantificada. 4. (...).



Vale ressaltar que no dia 02/12/2013 (segunda-feira), eu tentei realizar um saque e fui informado por Ricardo Luís Ribeiro Ribas que não era possível, pois estava sem sistema. Nesse dia houve realmente uma queda de rede pela manhã, porém foi por alguns instantes, mesmo após eu observar que voltou a rede, Ricardo mantinha a informação de que não tinha sistema."

O réu foi responsabilizado administrativamente pelos prejuízos apurados, no valor de R\$ 112.336.07 (cento e doze mil, trezentos e trinta e seis reais, e sete centavos), bem como pela falta de bens móveis e falta de etiquetas geradoras de receita, sendo, inclusive, demitido por juta causa (PAD 53108003559/2013-82, fls. 78/92 do volume II do apenso). Após apuração da responsabilidade disciplinar do requerido, e aplicada a pena de demissão por justa causa, os Correios noticiou o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, objetivando o ressarcimento dos prejuízos, no montante de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) - fls. 03/14 do volume II do apenso.

Registro, ainda, que o requerido, regularmente intimado para apresentar defesa no dito PAD, sequer se manifestou (fls. 55/57 e 62/65 do volume II do apenso).

Constado que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as alegações autorais (fls. 142-v/143 e 161).

Observe-se que, muito embora tenha sido oportunizada ampla defesa ao réu, este não logrou demonstrar justificativa para a omissão imputada; sequer apresentou manifestação preliminar (fl. 84-v) e a contestação deu-se por negativa geral, através de curador especial (fls. 116/118).

A apuração administrativa, bem como os demais elementos do processo, não deixam dúvidas acerca da ação ímproba do agente, incorrendo nas tipificações da Lei de Improbidade Administrativa.

Capitulação das condutas

Deve-se frisar, mais uma vez, que a prova carreada ao feito não deixa dúvida acerca da ação ímproba do requerido.

Resta, agora, a capitulação jurídica das condutas perante à LIA.

A Lei n. 8.429/1992 objetiva punir os praticantes de atos de improbidade, tipificando as condutas que: i) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); ii) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Nesse diapasão, a condenação do agente público por ato ímprobo, na forma delineada pela de lei de regência, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato-





Com efeito, constatou-se que o requerido, na qualidade de funcionário responsável pela Agência dos Correios na cidade de Cotegipe/BA, apropriou-se da quantia de R\$ 112.336,07 (cento e doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), além de objetos que constavam na referida unidade dos Correios (vide fls. 78/92 do volume II do apenso).

Nesse sentido, os Termos de Informação juntados às fls. 22/26 do volume II do apenso, especialmente as declarações do empregado Tito Vinícius Bastos Scheidegger, que transcrevo, por oportuno:

"No dia 03/12/2013 (Terça-feira) eu Tito Vinícius Bastos Scheidegger, cheguei na unidade no horário de 08:00h e como do costume o Gestor eventual Ricardo Luís Ribeiro Ribas já estava na unidade, comentei que queria realizar um saque, Ricardo então me informou que não seria possível, pois a fechadura do cofre não estava funcionando e por isso não conseguia abrir o cofre. Mencionou também que já havia aberto uma interação e iria aguardar o atendimento. Por volta das 11:00 horas percebi numerário no Caixa, perguntei se poderia realizar o saque, Ricardo informou que não, pois o PIN PAD estava com defeito. Às 12:00h saímos para almoçar e almoçamos juntos eu, o empregado Ricardo Luís Ribeiro Ribas o sua esposa, no restaurante Fogão a Lenha próximo ao Correios. Por volta de 13:15h nós entramos na agência, trabalhamos normalmente até as por volta das 16:30h, quando o gestor Ricardo Luís Ribeiro Ribas, liberou a faxineira e o vigilante. Alguns minutos depois pediu que eu e o M.O.T. Carlos Nascimento, fôssemos para o Restaurante Fogão à Lenha esperar por ele, pois ele teria quê resolver um serviço que ainda faltava. Eu e o M.O.T. Fomos para o Restaurante e após quinze minutos Ricardo Luís Ribeiro Ribas compareceu no local usando uma mochila que não acostumava usar, tomamos cerveja até por volta das 19:00h. Neste momento Ricardo Luís Ribeiro Ribas me entregou a chave e solicitou que eu a entregasse para Valdivino Fernandes, que estava de férias e voltaria no dia seguinte a unidade. No dia seguinte fui para agência aguardar a chegada de Valdivino, liguei para Ricardo Luís Ribeiro Ribas para perguntar se eu poderia entrar na agência, porém o telefono apresentava a mensagem fora de área ou desligado, então aguardei a chegada de Valdivino, entreguei a ele a chave e entramos juntos na agência, nesse momento Valdivino comentou que iria aguardar a chegada de Ricardo Luís Ribeiro Ribas, para fazer a passagem da agência, e eu saí para realizar entregas externas. Ao retornar da entrega, Valdivino me informou que recebeu autorização da REVEN/05 para abrir o cofre comigo e o Vigilante, quando percebemos que a fechadura eletrônica não estava funcionando, Valdivino ligou para a REVEN/05 para informar a situação do Cofre, uma hora depois chegou os empregados enviados pela REVEN: Pablo dos Santos Régis e José Cabral de Lira Irmão. Eles tentaram fazer a abertura, perceberam que o cofre estava aparentemente violado, pois tinha uma peça da placa do retardo danificada. Nos informou que iriam para Barreiras buscar outro empregado da empresa, Eraldo Moura para ajudar no procedimento de abertura. Realizei minhas atividades e por volta das 16:00 solicitei ao gestor Valdivino que me liberasse, pois queria ir pra casa em Barreiras, queria realizar os saques que já estava tentando a dois dias na unidado. e não era possível. E na cidade o transporte para Barreiras passa nesse horário.



de subsunção da conduta improba à norma insculpida no art. 1, VI e XI, da Lei de Improbidade, não basta tão somente a alegação de irregularidades na execução do convênio. É imprescindível, também, a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público. O quadro fático do caso vertente não indica a ocorrência de ato improbo, nos termos da bem fundamentada sentença a qua. 5. "A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo/culpa, pressupondo a conduta dolosa, intencional, a má-fé do agente improbo, o que não ocorreu no caso" (TRF1. AC 2003.30.00.002029-7/AC. Numeração Única 0002028-89.2003. 4.01.3000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 07/07/2014, p. 262 - destaque nosso). 6. A hipótese, ao contrário do propagado pelo recorrente, não induz a ocorrencia de prática improba, mas de mera irregularidade, pelo que não se aplicam os ditames da Lei de Improbidade. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. 7. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Superior Tribunal de Justiça trafegam no sentido de que o Ministério Público Federal, nos institutos da ação popular e na ação civil pública, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica na espécie. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do Município de Crominia/GO não provida. 10. Apelação do FNDE provida para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (TRF1, AC 0011637-46.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.951 de 26/11/2015)

Não obstante a exigência de dolo em alguns tipos da LIA, a jurisprudência vem decidindo, reiteradamente, que basta o dolo genérico para a caracterização do ilícito (TRF1, AC 00525674020104013800, e-DJF1 14/12/2015; STJ, EDcl no MS 16385/DF, julg 27.02.2013; STJ, AgRg nos EREsp 1312945/MG, julg. 12.12.2012; STJ, EREsp 917.437/MG, julg. 13.10.2010 e STJ, REsp 951389/SC, julg. 09.06.2010).

Nesse contexto, o dolo não é o específico, mas o genérico, de sorte que basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada ou a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, para evidenciar a presença do dolo.

Ressalte-se, ainda, que o particular (art. 3°, Lei 8.429/92²), que se relaciona com agentes públicos na prática de ilícitos caracterizados como de improbidade administrativa, se submete às sanções a estes aplicáveis.

Focalizando no caso concreto, inicialmente, tenho que restou demonstrada a existência de atos de improbidade administrativa, bem como sua autoria (responsabilidade), por parte do ex-empregado RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS, na Agência dos Correios na cidade de Cotegipe/BA. Senão vejamos.

É de ver da documentação constante do Inquérito Civil no 1.14.003.000020/2015-02 (apenso), oriundo do MPF, em razão da apropriação indevida de valores da ECT, comprovam a existência de atos ímprobos praticados pelo denunciado.

² Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.





dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10.

Trago à colação recentes julgados do STJ e TRF1:

RECURSO ESPECIAL. .EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCEDIMENTO DE ILEGALIDADE EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. II. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, a lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da licitação, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORÎ ALBINO ZAVASCKI, CORTÉ ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201302627549, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ARTIGOS 10 E 11. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO NESSE PONTO. CONDENAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA REMESSA IMPOSSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DESCABIMENTO. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de oficio da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 2. Inexiste nos autos qualquer elemento que leve à convicção sobre a caracterização dos requisitos de tipificação do artigo 10, VI e XI, da Lei 8.429/92. 2. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9° e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10. 3. A conduta atribuída à parte requerida não é capaz de configurar ato de improbidade administrativa, porquanto a prática improba implica a presença de dolo, má-fé, desonestidade, falsidade, corrupção, violação dos princípios administrativos, o que, in casu, não ocorreu. 4. Para fins



Recebida a ação de improbidade (fis. 86/87).

Citado por edital (fl. 95), o réu não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 112), o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 116/118).

Na fl. 125, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

Oitiva de testemunhas (fls. 142-v/143 e 161).

Memoriais apresentados pelo MPF (fls. 164/169), Correios (fl. 171) e réu (fls. 176/178).

É o relatório. Fundamento. Decido.

2. Fundamentação

Atos improbos

A Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8.429/92, bem assim suporte no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal. Também é esta Carta que atribui ao Ministério Público Federal a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.

A Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao Erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, a teor do dispositivo constitucional referido. Reputa-se por ato de improbidade administrativa atentatório aos Princípios da Administração Pública a ação ou omissão tendente a violar os deveres - aos quais se submetem todos os agentes públicos¹ - de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, seja às instituições a que se vinculam diretamente, por razão do exercício de cargo ou função, seja, em última análise, à União, Estado ou Município de que façam parte estes entes da administração direta ou indireta.

Note-se que a Lei n. 8.429/92 tem por fim, em primeira e última instância, preservar a moralidade administrativa, de modo a punir o agente público desonesto, vil ou desleal, não aquele que, por razões administrativas (culpa leve), simplesmente pratica algum ato ali previsto.

A norma de regência (Lei n. 8.429/92) incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, somente quando presentes o elementos subjetivo do tipo, consubstanciado pelos

¹ Art. 4º da Lei nº 8429/92: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.





SENTENÇA TIPO A

PÚBLICA POR **ACÃO** CIVIL 3702-46.2015.4.01.3303 N. PROCESSO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSISTA: EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO LUÍS DE RIBEIRO RIBAS, pleiteando condenação do réu pela prática de atos ímprobos descritos nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, por apropriação de dinheiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na cidade de Cotegipe/BA.

O autor afirmou que no período compreendido entre 04 de novembro a 03 de dezembro de 2013, o réu "de maneira livre, consciente e voluntária, no exercício do cargo de Agente de Correios, na função de Gerente Eventual da Agência da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – em Cotegipe/BA, apropriou-se, em proveito próprio, de dinheiro no valor de R\$ 112.336,07 (cento e doze mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), além dos objetos [...] que constavam no cofre da unidade da Empresa Pública Federal referida, aproveitando-se da posse do numerário em razão da função pública que ocupava".

Asseverou que "o valor atual do prejuízo ocasionado aos cofres federais é de R\$ 113.365,58 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual se impõe a indisponibilidade de bens do requerido, até o limite de três vezes do valor acrescido atualizado (limite da pena de multa)".

Enquadrou as condutas do réu nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 e pediu a condenação dele nas sanções, cumulativamente, previstas nos artigo 12, incisos I, II e III, da mencionada lei.

Juntou o Inquérito Civil n. 1.14.003.000020/2015-02.

A decisão de fls. 19/22 deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens.

Após ser devidamente intimada, a EBCT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 48/51), sendo determinada a sua inclusão na lide na qualidade de assistente (fl. 56).

Notificado (fi. 82), o demandado não apresentou defesa preliminar, conforme certificado na fl. 84-v.

CERTIDÃO

Certifico que a sentins a retro
Inamital em julio do mo
dio 25/01/2013. Diori

Em 05/02/2013

Luís Eduardo de C. Espinheira Diretor de Secretaria Matr. BA 2000328